



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001712/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.200 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GENI NEUMANN NOCETI DE LIMA CAMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. Inteligência da Súmula CARF Nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IRRF POR PARTE DA FONTE PAGADORA. OMISSÃO DETECTADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANOCALENDÁRIO EM QUE DEVERIA TER SIDO FEITA A RETENÇÃO. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO AO BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO. CORREÇÃO.

Hígida a tributação dos rendimentos recebidos imputada em desfavor do seu beneficiário, quando transcorrido o anocalendário do pagamento, na hipótese de a fonte pagadora não efetuar a retenção do IRRF. Inteligência da Súmula CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura — UNESCO/ONU, no valor de R\$ 55.510,20.

O contribuinte impugnou o lançamento, argumentando que exerceu função estável junto a Unesco, na condição de consultor/perito e, por conseguinte, estava amparado da pelo benefício da isenção de Imposto de Renda, por força dos Decretos n°. 27.784, de 1950 e 59.308, de 1966, art. 5º da Lei n°. 4.506, de 1964, art. 30 da Lei n°. 7.713, de 1988 e art. 22 do Decreto n°. 3.000, de 1999.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n°. 03-34.111, de 29 de outubro de 2009, que se encontra às fls. 104 a 111, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. fls. 142, o contribuinte apresentou, em 12/01/2010, recurso voluntário, fls. 114, onde reproduz e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve a natureza dos rendimentos recebidos de Organismos Internacionais, no caso a UNESCO

Pelos contratos de honorários juntados aos autos, especificamente os arts. V e VI dele, que versa sobre o estatuto jurídico do recorrente em face da UNESCO (fls. 19 a 38) percebe-se que a recorrente não é funcionária da UNESCO, bem como seus rendimentos podem ser submetidos à incidência do imposto de renda. Transcrevem-se os artigos em foco:

V. ESTATUTO DO(A) CONTRATADO(A)

Este estatuto é contratual. O(A) Contratado(a) não está submetido(a) ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade.

A UNESCO exime-se de' qualquer responsabilidade no caso em que terceiros venham a solicitar indenização de prejuízos ocasionados pelo(a) Contratado(a) no âmbito de ações realizadas na execução do presente Contrato.

VI. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

Os direitos e obrigações do(a) Contratado(a) estão estritamente limitados aos dispositivos e às condições do presente Contrato.

Assim, o(a) Contratado(a) não poderá se prevalecer de nenhum benefício, pagamento, subsídio, indenização ou

pensão por parte da UNESCO, exceção feita aos pagamentos expressamente previstos neste Contrato. 0(A) Contratado(a) não poderá se prevalecer do presente Contrato para fins de isenção de impostos que poderão incidir sobre pagamentos recebidos à título do mesmo.

A presente controvérsia foi vivamente debatida no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ao final, prevaleceu a tese de que tais rendimentos são tributáveis, posição que foi consolidada e cristalizada na SÚMULA CARF Nº 39: *Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.* Ainda, com amparo no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau, e aqui se aplica à espécie o verbete sumular em foco.

Ainda, deve-se anotar que a ausência da retenção do imposto de renda pela UNESCO não tem o condão de exonerar a obrigação do contribuinte de ofertar os rendimentos à tributação, pois, ultrapassado o anocalendarário da retenção, como ocorreu no caso vertente, é legítima a imputação da omissão no beneficiário dos rendimentos, entendimento esse cristalizado na Súmula CARF nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Por fim, quanto à argumentação de que o imposto lançado é impagável, essa não pode ser aqui acatada, pois, caso contrário, estaria o julgador administrativo afastando a aplicação da lei tributária ao caso concreto, sem qualquer respaldo legal.

Por essas razões voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 29 de novembro de 2011

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora.